RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.986 - BA (2019/0099876-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MICHAEL DELANO DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)
RECORRENTE	:	MATHEUS SANTOS GONÇALVES (PRESO)
RECORRENTE	:	FERNANDO DA ANUNCIACAO BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL DECORRENTE DA NÃO CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS* ENCERRADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHAEL DELANO DOS SANTOS CARNEIRO, MATHEUS SANTOS GONÇALVES e FERNANDO DA ANUNCIAÇÃO BISPO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no HC n.º 8022614-18.2018.8.05.0000.

Alegam, em suas razões recursais, que estão "*presos provisoriamente desde o dia 08 de junho de 2017, à disposição do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, sem que até a presente data a instrução processual tenha se findado*" (fl. 131).

Requerem, em razão da demora para a prolação de decisão, liminarmente e no mérito, o relaxamento das prisões.

É o relatório do necessário. Decido.

O recurso foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 25/01/2019. Todavia, em consulta aos andamentos do Processo-crime n.º 0506797-78.2017.8.05.0080 no *site* do Tribunal de origem, constatei que, em 04/02/2019, foi proferida decisão de pronúncia de seguinte parte dispositiva:

> "*Pelo exposto, acolho a pretensão acusatória externada na denúncia e, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal,*

decido pela pronúncia de MICHAEL DELANO DOS SANTOS CARNEIRO, vulgo 'Catroca'; JANILTON DE JESUS VITORINO, vulgo 'Jhones'; MATEUS SANTOS GONÇALVES, vulgo 'Chupa-Molho'; e FERNANDO DA ANUNCIAÇÃO BISPO, vulgo 'Mango', todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incursos na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, cometido por meio cruel e mediante dissimulação), a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular.

Deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem da sentença em liberdade, uma vez que estiveram presos durante todo o processo, assim devendo permanecerem até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade dos delitos por eles praticados."

Com efeito, esclarecido que após a interposição do recurso foi proferida decisão de pronúncia – ou seja, encerrou-se a fase do *judicium accusationis* –, não há mais interesse na tramitação da presente via de impugnação, que visava ao reconhecimento de que a demora para a prolação de decisão consubstanciava ilegal constrangimento ao direito ambulatorial dos Recorrentes.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora